



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



SEGUNDA CÂMARA SESSÃO: 04/12/2018

137 TC-003969/989/16

Prefeitura Municipal: Mombuca.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Maria Ruth Bellanga de Oliveira.

Advogado(s): Milena Guedes Correa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319), Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136) e Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616).

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2016**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBUCA**.

1.2. A fiscalização foi realizada de maneira seletiva, nos termos previstos no art. 1º da Resolução nº 01/2012 e no TC-A-39.686/026/15, pela Unidade Regional de Campinas – UR/03, que na conclusão de seu relatório (*Evento 48.1*) apontou falhas nos seguintes tópicos:

1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

✓ Déficit da execução orçamentária de 2,51%;

1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

✓ Aumento no resultado financeiro negativo vindo de 2015;

1.2.1. INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO

✓ Pequena diferença de R\$ 966,53 entre o resultado financeiro apurado no relatório e aquele obtido no Balanço Patrimonial;

1.3.1. DÍVIDA DE CURTO PRAZO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



- ✓ Considerando o resultado financeiro apurado, verifica-se que a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo;

3.1.1. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- ✓ A remuneração do magistério está abaixo do Piso Nacional;
- ✓ O Conselho de Alimentação Escolar realizou apenas uma reunião no exercício, denotando pouco acompanhamento no programa alimentar do município;
- ✓ O Município não atingiu a meta do IDEB;

8. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- ✓ A Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão;

12. ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCESP

- ✓ Inobservância às recomendações deste Tribunal;

14. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

- ✓ Despesas injustificadas;
- ✓ Ausência de regulamentação das despesas com refeição, resultando em desprezo ao princípio da economicidade;
- ✓ Despesas através do regime de adiantamento para viagens não justificadas;
- ✓ Despesas sem processo licitatório;
- ✓ Despesas incompatíveis com o rigor que deve nortear os gastos públicos;
- ✓ Acumulação de cargos que, a nosso ver, são incompatíveis;
- ✓ Irregularidade em processo de licitação;
- ✓ Levantamento de bens públicos ainda não realizado;
- ✓ Provimento de cargos em comissão cujas atribuições não são de chefia, assessoramento ou direção, violando o inciso II do art. 37 da Constituição Federal;
- ✓ Entregas intempestivas de documentos ao Audep;

15.1.1. DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS e LIQUIDADAS

- ✓ Com base no art. 59, § 1º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Prefeitura foi alertada, por 07 vezes, sobre possível descumprimento da norma fiscal em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



15.2.2. DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

- ✓ A partir de 7 de julho, o Município empenhou gastos de publicidade no total de R\$ 92.098,59, desatendendo ao art. 73, VI, “b” da Lei nº. 9.504, de 1997;
- ✓ No primeiro semestre de 2016, os gastos liquidados de publicidade superaram a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos exercícios financeiros (2013 a 2015). Nesse contexto, não atendeu a Origem ao art. 73, VII da Lei Eleitoral.

15.3. VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964

- ✓ No último mês de mandato, a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista desatendendo ao art. 59, § 1º da Lei nº 4.320/64. Declaração constante do Anexo 41.

16. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

- ✓ Consoante determinação contida no processo TC-A-7361/026/16 foi realizada no exercício a III Fiscalização Ordenada, cuja matéria foi “Transparência”. Conforme fiscalização *in loco* apuramos que não houve qualquer alteração na situação encontrada pela fiscalização naquela oportunidade, permanecendo todas as irregularidades constantes do referido Relatório.

17.1. ACOMPANHAMENTO ENSINO

- ✓ O estado geral da Escola não é bom, necessitando principalmente de conservação e pintura; havia rampas sem corrimão;
- ✓ Fomos informados que o piso da cozinha está sendo trocado, todavia não havia ninguém trabalhando quando de nossa visita;
- ✓ Os banheiros estão bem danificados, continuam sem assento e, no banheiro dos meninos, havia vasos soltos;
- ✓ A quadra de esportes não foi reformada, sendo a mesma compartilhada com os moradores do bairro;

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Eventos 52.1 e 55.1), a responsável pelas contas apresentou esclarecimentos (Evento 108).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS E CHEFIA DE ATJ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (*Evento 123*).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Em sentido contrário, o D. Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos (*Evento 128*), devido ao conjunto de falhas de ordem econômico-financeiras, irregularidades no quadro de pessoal e falhas atinentes ao setor de Ensino.

Propôs, ainda, recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens 3.1.1, 8, 14.1.6, 14.4, 14.6 e 16.

1.6. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA-DIRETORIA GERAL

Manifestando-se nos termos do art. 213 do Regimento Interno, a **Secretaria-Diretoria Geral** opinou pela emissão de **parecer desfavorável** (*Evento 132*).

1.7 ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 03 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planej	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM
2014	A	B+	B	B	B	C+	C+	B
2015	B	B+	B+	B+	C+	C	C	B
2016	B	B	A	B+	B	C	B	B

Os dados do quadro indicam que o município se manteve estável na nota geral do IEGM (B). Contudo, apresentou nota mínima com relação ao i-Cidade e piora no índice representativo da Saúde.

Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2016, da **Prefeitura Municipal de Mombuca**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2016, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Resultado da Execução Orçamentária	<i>Déficit de -2,51%</i>	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	25,66%	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	71,46%	<i>Mínimo: 60%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	<i>Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte</i>
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	17,02%	<i>Mínimo: 15%</i>
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	42,48%	<i>Máximo: 54%</i>

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município quitou os precatórios judiciais devidos no exercício; não houve requisitório de baixa monta.

Os dados dos quadros acima revelam que o Executivo de Mombuca cumpriu os limites constitucionais de aplicação na Educação e na Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Entretanto, foram evidenciadas falhas relevantes no setor de finanças que comprometem os presentes demonstrativos.

2.4. IMPROPRIEDADES QUE COMPROMETEM AS CONTAS ANUAIS

2.4.1. FINANÇAS

Relativamente à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, verifico que o déficit orçamentário de R\$431 mil, equivalente a 2,51%, fez aumentar ainda mais o déficit financeiro vindo do exercício anterior, que atingiu o montante de R\$2,128 milhões.

Esse elevado déficit financeiro é resultado de sucessivos resultados orçamentários negativos obtidos pela gestão 2013-2016¹, e é maior que um mês de arrecadação com base na Receita Corrente Líquida², que segundo o entendimento consolidado deste Tribunal não pode ser relevado.

Com relação à dívida de curto prazo, ao final do exercício a Prefeitura de Mombuca encontrava-se em situação de iliquidez perante seus credores, vez que dispunha de apenas R\$0,42 disponível para cada R\$1,00 exigível, sendo a maior parte dessa dívida composta por restos a pagar processados.

Não pode ser aceita a tese da defesa que pretende ver excluídos da execução orçamentária os restos a pagar não processados, no valor de R\$1,012 milhão, porque regularmente inscritos e sem nenhuma evidencia de que não seriam exigíveis no futuro. Portanto não podem ser desconsiderados do resultado.

Esse, aliás, foi entendimento da E. Primeira Câmara quando do julgamento das contas municipais de 2015 da Prefeitura de Mombuca³, que ensejou a emissão de parecer desfavorável à aprovação daqueles demonstrativos.

E quanto aos convênios não repassados, mesmo se desconsiderássemos o valor de R\$590 mil, informado pela Origem, ainda assim o déficit financeiro seria superior a um mês de Receita Corrente Líquida e a Prefeitura permaneceria em situação de iliquidez.

Como mencionado anteriormente, o Município apresentou sucessivos déficits

¹ -6,26% em 2014; -2,20% em 2015; -2,51% em 2016.

² RCL = R\$16,424 milhões / 12 meses = R\$1,353 milhões / mês.

³ TC-2203/026/15, relatoria da E. Conselheira Cristiana de Castro Moraes, sessão de 17/10/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



orçamentários, piorando sua posição financeira nos últimos anos, indicando que a gestão municipal não esteve em boa ordem, não podendo ser aprovada por esta Corte de Contas.

Nesse sentido os dados trazidos aos autos pela SDG, indicando que a liquidez financeira de R\$23 mil, registrada no início da gestão, em 31/12/2012, passou para uma iliquidez de R\$2,128 milhões em 31/12/2016, enquanto o endividamento global aumentou de R\$1,414 milhões para R\$5,538 milhões no mesmo período.

Outra evidência da fragilidade do planejamento e sua execução é o elevado patamar em que ocorreram as alterações orçamentárias, por meio de abertura de créditos adicionais, suplementações, remanejamentos, transferências e transposições no percentual de 42,91% da despesa inicial fixada.

Ressalto que, embora tanto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal como no artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, não haja determinação expressa que limite o percentual de abertura de créditos suplementares à estimativa de inflação, este Tribunal vem, reiteradamente, recomendando que a alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário, conforme disposto no Comunicado SDG nº 29/2010.

Nesse contexto, **determino** à Origem que adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, especialmente quanto à necessidade de contingenciamento das despesas.

2.5. OCORRÊNCIAS QUE DEMANDAM RECOMENDAÇÕES OU DETERMINAÇÕES

2.5.1. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

Os exames da fiscalização revelaram que a Prefeitura Municipal de Mombuca atende parcialmente as Leis de Transparência e Acesso à Informação, como descrito nos itens 8 e 16 do relatório da fiscalização.

De minha parte, acessei o portal da transparência da Prefeitura e constatei, que o serviço de informação ao cidadão ainda não foi criado e que não havia informações relativas a repasses ao terceiro setor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Alerto o gestor que a transparência da gestão e o acesso à informação possuem suas diretrizes traçadas pelos art. 5º, XXXIII, art. 37, *caput* e § 3º, II do art. 216, § 2º da Constituição Federal, além da LC 131/09 e LF 12.527/11, e, portanto devem ser integralmente atendidas pelos entes Municipais.

Ante o exposto, **determino** à Origem que corrija as pendências apontadas pela Fiscalização, assim atendendo plenamente a legislação de regência.

A Fiscalização deverá verificar as ações efetivamente concretizadas no próximo roteiro de inspeção *in loco*.

2.5.2. DEMAIS APONTAMENTOS

A Prefeitura realizou empenhos em valor superior a 1/12 da despesa total prevista no último mês de mandato do Prefeito. Não obstante, o atendimento ao art. 42 da LRF, mais abrangente, possibilita o afastamento dessa irregularidade, segundo entendimento deste Tribunal de Contas.

Também pode ser relevado o apontamento atinente a despesa de publicidade a partir de 7 de julho, porque não ficou comprovado nos autos que tais despesas foram voltadas para benefício pessoal na disputa eleitoral, que é a conduta vedada pelo artigo 73, VI, “b” da Lei Eleitoral. Mesmo entendimento aplica-se com relação ao artigo 73, VII da mesma Lei, em face das justificativas apresentadas.

No item 14.1 do relatório, a Fiscalização faz diversos apontamentos sobre processos de despesas de combustíveis, viagens, refeições e adiantamentos que, a meu ver, foram justificadas pela Origem. Contudo, a falta de informações detalhadas nos processos revela a necessidade de aprimoramento nos controles e registros de despesas, medida que fica aqui **recomendada**.

Com relação à acumulação de cargo do Coordenador de Finanças da Prefeitura com Presidente da Câmara dos vereadores, como não foi demonstrada a incompatibilidade de horário, creio que as justificativas apresentadas pela Origem podem ser aceitas.

Com relação ao **Pregão Presencial nº 16**, processo 25/2016, por haver indícios de comprometimento do processo licitatório com prejuízo ao erário, determino a sua análise em **autos próprios**.

As demais falhas tratadas nos itens 14.4. *Patrimônio*, 14.5. *Provimento de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Cargos em Comissão, 14.6. Despesas sem Processo de Licitação, 14.7. Audeps – Entregas Intempestivas e 17.1. Acompanhamento Ensino podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

A Fiscalização deverá verificar as ações efetivamente concretizadas no próximo roteiro de inspeção *in loco*.

2.6. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2016, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBUCA**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações** e **determinações**:

- Envide esforços na obtenção de superávit orçamentário e financeiro, a fim de equilibrar as contas Municipais (*determinação*);
- Aprimore o planejamento e a execução do orçamento, com vistas a reduzir o percentual de alterações orçamentárias, realizando-as, se necessárias, em torno dos limites inflacionários e nos moldes do Comunicado SDG nº 29/2010;
- Elimine as pendências apontadas pela Fiscalização a respeito da transparência da gestão municipal e acesso à informação, visando o atendimento integral à legislação de regência da matéria (*determinação*);
- Aprimore o controle de despesas relativas a combustíveis, viagens, refeições e adiantamentos;
- Atenda as instruções, recomendações e determinações deste Tribunal de Contas;
- Adote medidas voltadas ao saneamento das falhas apontadas nos itens *14.4. Patrimônio, 14.5. Provimento de Cargos em Comissão, 14.6. Despesas sem Processo de Licitação, 14.7. Audeps – Entregas Intempestivas e 17.1. Acompanhamento Ensino*;

Proponho a formação de autos próprios para análise do Pregão Presencial nº 16, Processo 25/2016, tendo por objeto aquisição de lajão britado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO

GCDER-41